

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA NEGRA DO NORTE**

LEI Nº 0195/95, de 05 de julho de 1995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes Orçamentárias para elaboração Geral do Orçamento da Prefeitura Municipal, relativo ao exercício de 1996.

Art. 2º - No Projeto de lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1995.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e Programas de Governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá disposição determinando a atualização em janeiro de 1996, das Receitas e Despesas, estabelecendo o índice pelo qual tal correção deverá se efetivar e a forma de sua apuração, caso não tenha havido estabilização na política financeira do País.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

**CAPITULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e de

Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com Pessoal Ativo e Inativos não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assim como as despesas com a remuneração de vereadores, não poderá exceder 05 (cinco por cento) da Receita Orçamentária, excluídas as Operações de Crédito, Convênios e Alienação de Bens.

Art. 8º - é vedada na lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Seguridade Social destinados a entidades de previdência privadas ou congêneres.

Art. 9º - As subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na Legislação em vigor.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS RELATIVAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 1º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais, garantidos plano de reposição de perdas salariais;
- II - Serviço da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação;
- IV - Planejamento, urbanismo e infra-estrutura;
- V - Transportes;
- VI - Serviços Públicos;
- VII - Desportos e Lazer;
- VIII - Cultura e turismo, compreendendo manutenção e aparelhamento do sistema cultural e ações de incentivo ao turismo local;
- IX - Ação Legislativa;
- X - Modernização administrativa;
- XI - Abastecimento, definindo ações de in-

centivo a turismo local;

XII - Meio ambiente.

SEÇÃO
DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO
DAS SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 - No orçamento da Seguridade Social constarão, dentre outros, os recursos provenientes,

- I - da Contribuição previdenciária;
- II - das Transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde;
- III - recursos próprios do Município, destinados ao Sistema Único de Saúde e à Assistência Social;
- IV - de Convênios celebrados com vista à sua execução.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO
DE INVESTIMENTOS

Art. 12 - Orçamento de investimento é específico para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária conterá demonstrativo, por órgão, da origem e da aplicação dos recursos estimados, indicando, pelo menos:

- I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens ativo imobilizado;
- II - a contrapartida de investimentos em convênios com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 13 - Na Programação de investimentos serão observadas as prioridades de que trata o Art. 10 desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

PARÁGRAFO 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido

- II - executados 20% (vinte por cento) do projeto;
- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nele previstas.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 15 - O Orçamento anual é uno e apresentará conjuntamente a programação Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - Orçamento a que pertença;
- II - a natureza da despesa, obedecia a seguinte classificação:
 - DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e encargos sociais;
 - Juros e encargos da dívida pública;
 - Outras despesas correntes.
 - DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização da Dívida;
 - Outras Despesas de Capital.

PARAGRAFO UNICO - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I - Da receita geral do Município, obedecendo o previsto no Art. 2º, Parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa para órgãos;
- III - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei orçamentária de 1996, o Poder executivo publicará os quadros de detalhamento da despesa do exercício de 1996 por unidades orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - As alterações decorrentes de abertura ou reabertura de Créditos adicionais, serão integrantes aos Quadros de Detalhamento de Despesa, por Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Negra do Norte - RN, 07 de julho de 1995.


CICERO GOMES DE FÁRIA
PREFEITO MUNICIPAL